

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGAMENILDO FURTADO DIAS

**IMPACTO DO FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DENTRO DO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

AGAMENILDO FURTADO DIAS

**IMPACTO DO FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DENTRO DO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do
Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof. (a). Esp. Francisco Thiago Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2021

AGAMENILDO FURTADO DIAS

**IMPACTO DO FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DENTRO DO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. (a) Esp. Francisco Thiago Mendes
Orientador (a)

Prof. Me. Iamara Feitosa Lucena
Examinador

Prof. (a). Me. André Jorge Rocha de Almeida
Examinador

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2021

IMPACTO DO FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DENTRO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Agamenildo Furtado Dias¹
Francisco Thiago Mendes ²

RESUMO

Essa pesquisa teve como objetivo principal refletir sobre o impacto do foro de prerrogativa de função dentro do processo penal e suas possíveis consequências jurídicas diante de sua ineficácia. O fato de grandes números de processos pendentes de resolução, relacionados a autoridades com foro de prerrogativa, demonstra que este tema ainda carece de discussões na contemporaneidade. Utilizou-se a pesquisa qualitativa e as estratégias do tipo descritiva e exploratória, como também foi instituída a pesquisa bibliográfica, fazendo-se uma análise desde o surgimento do foro de prerrogativa, perpassando as constituições brasileiras até a nossa atual carta magna de 1988, analisando o aspecto histórico e sua evolução, bem como o objetivo do foro de prerrogativa de função, na busca de identificar o que torna esse instituto falho e quais são os impactos do foro de prerrogativa de função dentro do processo penal brasileiro, em relação a sua efetividade jurídica, fazendo uma comparação com os dados obtidos e o atual cenário contemporâneo concomitantemente com o julgamento da AP 937. Verificou-se que o instituto do foro de prerrogativa se torna de difícil efetividade por conta do grande número de processos que os tribunais têm em sua jurisdição para resolver. Esse fato impossibilita muitas vezes que os tribunais julguem as autoridades que tem o foro de prerrogativa de função, o que ocasiona morosidade processual.

Palavras Chave: Foro. Prerrogativa. Função.

ABSTRACT

This research had as main objective to reflect on the impact of the forum of prerogative of function within the criminal process and its possible legal consequences in face of its ineffectiveness. The fact that large numbers of cases pending resolution, related to authorities with prerogative jurisdiction, demonstrates that this issue still lacks contemporary discussions. Qualitative research and descriptive and exploratory strategies were used, as well as bibliographic research was instituted, making an analysis from the emergence of the prerogative forum, passing through the Brazilian constitutions to our current master letter of 1988, analyzing the historical aspect and its evolution, as well as the objective of the forum of prerogative of function, in the search to identify what makes this institute flawed and what are the impacts of the forum of prerogative of function within the Brazilian criminal procedure, in relation to its effectiveness legal, making a comparison with the data obtained and the current contemporary scenario concurrently with the judgment of AP 937. It was found that the institute of prerogative forum becomes difficult to be effective due to the large number of cases that the courts have in their jurisdiction to resolve. This fact often makes it impossible for the courts to judge the authorities who have the prerogative of function, which causes procedural delays.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão, E-mail: agamenildoenem2015@gmail.com;

² Professor Orientador do Centro universitário Doutor Leão Sampaio/Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios – UNISINOS, Especialista em Direito Penal e Criminologia – URCA, Advogado, E-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br.

Keywords: Forum. Prerogative. Function.

1 INTRODUÇÃO

A Democracia Brasileira consiste, em sua essência, em uma participação popular, como é assegurado pelo texto constitucional de 1988. Por meio do voto que são eleitos os representantes do povo para defender os direitos da coletividade. Imagina-se que tais pessoas no exercício do seu mandato respeitem as leis de forma ídole, sendo regidos pelos princípios que regem a Democracia Brasileira, tendo em vista o juramento que é feito por essas autoridades para proteger e representar o povo Brasileiro. Conforme o regimento Interno da Câmara dos Deputados Art. 4º § 3º onde o presidente da câmara vai fazer a seguinte declaração "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo Brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil" sendo que cada Deputado vai declarar: "Assim o prometo" (BRASIL, 2018). Esse juramento é feito por todos aqueles que representam o povo Brasileiro.

A Revista Congresso em Foco fez um levantamento que desde 1988 descobriu que cerca de 500 parlamentares foram investigados, mas foram condenados apenas 16 deles. A primeira condenação ocorreu apenas em 2010 (Revista Congresso em Foco, 2015). Crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e desvios de verbas públicas, os parlamentares são detentores do foro de prerrogativa de função, instituto que ocasiona uma mudança no processo penal. Os dados podem revelar que o referido instituto esteja se desvinculando da sua real pretensão constitucional.

Diante do artigo 5º- da Constituição da República Federativa do Brasil, encontra-se em sua redação que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988), mas os políticos gozam de um julgamento nos tribunais enquanto os cidadãos devem ser submetidos à primeira instância. Os julgamentos feitos sobre o prisma do foro de prerrogativa de função não refletem uma efetividade jurisdicional em relação aos casos concretos, como demonstram os dados da revista Congresso em Foco ora supracitado.

São inúmeros os casos de parlamentares que cometerão crimes contra o estado, desvios de dinheiro, corrupção etc., porém seus julgamentos não foram concluídos, conforme os dados da matéria da revista. A impunidade ganha um nome jurídico? Esse tema é de tão grande relevância para a sociedade que se observou que a nossa corte Suprema, STF, restringiu a interpretação do foro de prerrogativa de função no julgamento da AP 937. Dentro

do mesmo prisma de relevância fática surgiu a PEC 10/2013 do senador Alvaro Dias, enviada para a votação na Câmara, que tem como objetivo restringir o foro de prerrogativa de função. Isso mostra que o tema está em alta e suas discussões são constantes na busca de compreender o instituto, analisar e encontrar nele seu real objetivo. Uma proteção que deve ser mantida na ordem constitucional ou um instrumento de impunidade que deve ser retirado ou restringido do nosso ordenamento jurídico.

O ponto principal que fomentou este estudo tem como questão central investigar o impacto do foro de prerrogativa de função dentro do processo penal Brasileiro. Objetiva-se neste trabalho traçar o processo histórico do foro de prerrogativa de função dentro do processo penal Brasileiro; analisar o objetivo do foro de prerrogativa de função no processo penal e, por último, apresentar as causas de ineficácia do instituto dentro do processo penal.

A decisão por tal temática surgiu a partir da curiosidade sobre os processos de vários parlamentares que se encontram sem julgamento. Com uma simples pesquisa percebe-se que o tema está sempre em análise, interpretação e questionamentos, surgindo uma dúvida sobre a eficácia do foro de prerrogativa de função e sobre sua necessidade.

O instituto impacta o cidadão brasileiro de maneira coletiva, pois afeta a efetividade e o procedimento processual, proporcionando uma exceção à regra. É de suma importância o conhecimento sobre esse instituto e seu desenvolver dentro do processo penal, na busca de compreender se tal instituto visa uma proteção ao cargo, sendo sua proteção necessária ou um instrumento de impunidade dentro do processo penal Brasileiro. Os dados das pesquisas, o legislativo e o judiciário mostram que o tema merece atenção de toda a população brasileira e merece atenção da academia também, tendo em vista o julgamento da AP 937. A PEC 10/2013 é a mais nova polêmica envolvendo o foro de prerrogativa de função. A PEC 3/2021 conhecida como PEC da imunidade parlamentar.

A sociedade de maneira coletiva em vários setores e segmentos políticos, jurídicos e etc. irá ganhar por meio desse trabalho, em conhecimento sobre o instituto e sobre suas possíveis falhas que podem ser corrigidas futuramente.

2 MÉTODO

Este trabalho classifica-se como uma pesquisa qualitativa, à medida que busca investigar e compreender um instituto que surge a partir das relações humanas, dentro de um sistema lógico e racional.

Parte-se de um estudo exclusivamente teórico, razão pela qual se classifica, em uma

pesquisa de natureza básica, com o objetivo de trazer uma nova visão sobre o assunto. A modalidade de pesquisa inclui Material digital, e-book, e também livros impressos. Segundo Denzin e Lincoln (2006): “[...] A pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem [...]”.

Em relação ao procedimento técnico a pesquisa se classificou em bibliográfica e documental, tendo em vista que foram analisados, livros, revistas, documentos, leis, jurisprudências que tratam do respectivo tema.

Para tanto, utilizou-se do banco de dados dos sítios digitais *google* acadêmico, site do planalto para consultar as leis, site do STF para consultar a jurisprudência, site do congresso nacional para consultar os regimentos internos, dentre as publicações realizadas entre o período de 2014 a 2021.

A análise documental compreendeu-se na decisão do STF, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937, jurisprudência disponível no site do STF, e foi selecionada uma decisão. A forma de metodológica para esses documentos foi a análise de conteúdo.

Quanto ao objetivo da pesquisa, classifica-se como descritiva e exploratória. Descritiva porque a pesquisa traz em sua essência a busca de compreender um determinado dado e a partir desses dados buscou-se encontrar uma resposta. Exploratória porque foi feito um levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial para se chegar ao objetivo geral.

Este trabalho foi dividido em duas fases. Uma fase inicial exploratória onde foram buscados dados primários e secundários por meio das doutrinas, em direito constitucional e em processo penal. E uma segunda fase descritiva onde foi buscado encontrar explicações para esses dados que foram localizados, fazendo uma comparação com os dados obtidos e o atual cenário contemporâneo juntamente com o julgamento da AP 937.

3 PROCESSO HISTÓRICO DO FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DENTRO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Conforme preleciona Fecury (2020): “Não se sabe, o certo a origem do instituto do foro de prerrogativa de função e nem o local onde foi inicialmente criado, sabemos que desde os primórdios, existem privilégios”. Existe uma divergência ao analisar origem do foro de prerrogativa de função em um aspecto amplo, sobre sua real origem histórica, mas o que majoritariamente os doutrinadores concordam é que seu objetivo é trazer uma proteção,

surgindo uma questão: seria uma proteção à pessoa ou ao cargo?. Segundo Segovia (1995) Aput fecury (2020) Et al:

A origem histórica destas prerrogativas parlamentares se encontra, segundo alguns, no Direito medieval inglês, na *Freedom of speech e na Freedom of arrest or molestation*. Não obstante, a maioria da doutrina constitucional entende que seu antecedente se dá no período revolucionário francês, para proteger os representantes do povo em face dos possíveis arbítrios cometidos pelo Poder Real, assim como pela suscetibilidade de um Poder Judiciário que se encontrava mediado por aquele. Durante o século XIX, estas garantias ou prerrogativas estão previstas nos distintos textos constitucionais.

Subsistem controvérsias históricas como foi apresentado em relação à origem do foro de prerrogativa, mas o que tem em consenso com a maioria dos doutrinadores quando se analisa a origem do instituto em uma abordagem histórica é que esse instituto surge com ideais bem simples, uma pretensão protecional para as pessoas que desempenhavam funções nobres da realeza. Menciona Aleixo (2020, p. 32) diz que: “Surgiu na Inglaterra à prerrogativa de proteger o membro do parlamento contra as prisões arbitrárias determinadas pelo rei”. Aleixo em seu livro reforça mais uma vez a ideia de que o instituto em sua origem tinha como objetivo uma proteção da pessoa e não do cargo. Apesar das divergências históricas onde surgiu tal instituto, sua finalidade de proteção é sempre ressaltada nas doutrinas.

Vencendo essas primeiras concepções históricas da origem do foro de prerrogativa de função, em um aspecto lato sensu, a análise fica mais microscópica de uma forma mais restritiva sobre o seu desenvolvimento histórico no Brasil.

No ordenamento jurídico brasileiro, quando se é traçada uma linha histórica da legislação, na busca de mapear o surgimento do foro de prerrogativa de função, defronta-se com o referido instituto de forma expressa, logo na primeira Constituição imperial de 1824 (BRASIL, 1824).

A primeira Constituição de 1824, a Constituição imperial, marca o início do instituto do foro de prerrogativa de função na legislação brasileira, conforme menciona Marchionatti (2020): “A Constituição de 1824 dispunha que ao Supremo Tribunal de Justiça cabia “conhecer *dos delictos, e erros do Officio*, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico”. Nesse sentido observa-se a competência original do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, exteriorizando as primeiras características do instituto do foro de prerrogativa na Constituição da época.

Apresenta-se na primeira Constituição imperial uma previsão constitucional de competências para conhecer e julgar determinadas autoridades, conforme demonstra o art.164, inc, II da Constituição de 1824, o senado julgava os crimes dos Membros da Família imperial. Entre essas autoridades os parlamentares que hoje tem uma carga de processos instaurados de

grandes dimensões, como se revelou no levantamento da Revista Congresso em Foco. Destaca-se que na Constituição imperial de 1824 em seu art.99 o imperador tinha uma prerrogativa absoluta de não ser responsabilizado de forma alguma. (BRASIL, 1824).

Diante do art.99 da carta imperial, encontra-se uma prerrogativa suprema, onde não existia qualquer tipo de responsabilidade do Imperador, visando logicamente uma proteção a pessoa e não sobre seu cargo. Isso fica claro no contexto da época pela criação do poder moderador, criado para poder controlar os outros poderes (MARTINS, 2019). Conforme preleciona Fecury (2020): “A respeito da definição da competência penal originária, a Carta imperial, em seu artigo 47, dividiu a competência em razão da função entre o Senado e o então Supremo Tribunal de Justiça”.

A Constituição do Império de 1824, em seu art.47 ao estabelecer a competência original de determinadas pessoas, em razão da função é ao definir essa competência uma linha clara do marco inicial do foro de prerrogativa de função, claramente um instituto da classe nobreza da época. Observa-se que o lapso temporal para aplicação desse instituto era dentro do período da legislatura, de acordo com o Art. 47, I, da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824).

Diante do instituto do foro de prerrogativa de função, onde se estabeleceu a competência originária para julgar os membros da família imperial e outros personagens que no contexto faziam parte da classe nobre ou gozavam de certos status, menciona o Fecury (2020): “A Carta Imperial conferiu o foro por prerrogativa de função a todas as funções relevantes do Império, sem exceção, no âmbito nacional e das Províncias, inclusive ao alto clero católico”. Refletindo os valores da época e os interesses de uma classe, a carta imperial propiciou um tratamento diferente a determinadas pessoas, pessoas que formavam a classe nobre desse tempo.

Afastando-se da Constituição de 1824, logo em seguida temos a Constituição de 1891 que refletia em seus dispositivos a famosa república, trazendo inúmeras mudanças em seu texto constitucional, extinguido o poder moderador e buscando a proibições de privilégios. Isso tudo refletiu no foro de prerrogativa de função (FECURY, 2020). O Brasil passou a ser expressamente uma federação reflexionando os valores da época, como preleciona Martins (2019). A Constituição de 1891 abraçou o sistema presidencialista, com a eleição do presidente e vice-presidente no mesmo dia, em um mandato de quatro anos, em sufrágio universal pela maioria dos votos, trazendo a possibilidade de um impeachment em crimes de responsabilidade. (BRASIL, 1891).

Todas essas respectivas de mudanças eram frutos dos ideais da república, bem como a

limitação do foro de prerrogativa refletia esses novos valores da época de uma forma expressa no seu texto constitucional. Segundo o Fecury (2020), foi definido na Constituição da República de 1891 a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para julgar o Presidente da República; ministros de Estado; Ministros diplomáticos e juízes federais.

Em comparação com a Constituição de 1824 teve uma diminuição dos agentes que eram abarcados com o foro de prerrogativa de função, ênfase nos parlamentares, deputados, senadores que já não seriam mais julgados pelo SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recém-criado tinha em suas atividades típicas a competência para julgar um número menor de autoridades com o foro de prerrogativa de função em comparação com a Constituição de 1824. Conforme mostra a redação da época:

Art. 59 da Constituição da República Dos Estados unidos Do Brasil de 1891 - À Justiça Federal compete: - Ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originaria e privativamente: a) o Presidente da Republica, nos crimes communs, e os Ministros de Estado, nos casos de art. 52; b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade. (BRASIL, 1891)

Seguindo em uma linha histórica, chega-se a Constituição de 1934, que ainda mantinha os deputados e os senadores fora da prerrogativa de foro. Encontra-se, no artigo 76 da Constituição de 1934, a competência original da Suprema Corte, onde estipulava em seu dispositivo os agentes que o tribunal competia julgar, entre eles elencados: presidente da República; ministro da Corte Suprema, em crimes comuns; Ministros de Estado; Procurador-Geral da República; juízes dos tribunais federais, etc. (BRASIL, 1934).

Observou-se com fundamento no art.78, inc I, a, b e c, o crime de responsabilidade, praticado pelo presidente da República passaria a ser julgado por um tribunal especial. Segundo o Fecury (2020): “Temos nessa previsão uma regra especial para o julgamento do presidente em relação aos crimes de responsabilidade”, firma-se uma espécie de inovação da prerrogativa de foro especificamente ao Presidente da República, onde é encontrada uma competência original de um determinado tribunal, especificamente para julgar o Presidente da República em um determinado caso, expresso no texto constitucional. Como preleciona Fecury (2020): “O tribunal compunha de nove Juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, dentre esses o Presidente, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados”. Observou-se que o Art.38 da Constituição de 1934 trouxe em sua previsão a competência do STF para julgar o Presidente da República, especificamente nos crimes comuns, a Constituição de 1934 inovando em sua redação ao estabelecer um tribunal especial para julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República. (BRASIL, 1934).

Verificou-se uma ampliação considerável no rol das autoridades com foro de

prerrogativa de função, segundo Fecury (2020): “Com exceção dos Parlamentares, que não foram contemplados com o foro por prerrogativa de função, a Carta de 1934 ampliou consideravelmente o rol dos detentores do foro por prerrogativa de função”.

Na carta de 1934, apesar de não mencionar os deputados e os senadores dentro da prerrogativa de foro, a Constituição de 1934 teve uma ampliação considerável no rol de autoridades, conforme se verifica ao comparar as constituições de 1824 até a respectiva Constituição 1934. Importante inferir que não houve uma espécie de inovação tão radical que fuja da regra geral de competência originária já tratada, mas a cada nova Constituição o instituto do foro de prerrogativa tem como característica padrão uma ampliação do rol das autoridades que se beneficiam do instituto. Mesmo que pequenas essas mudanças, mas se mostram perceptíveis. A Constituição de 1937 segue a mesma regra basicamente. Segundo Fecury (2020), o texto da Constituição de 1937 amiudou exatamente o texto da Constituição de 1934, reincidindo a exclusão da prerrogativa em relação aos parlamentares ao aspecto que lhe conferiu apenas imunidade penal e processual, mas não havendo qualquer inovação legislativa nesse aspecto.

A Constituição de 1937 não traz uma inovação em relação ao foro de prerrogativa de função, sendo basicamente uma cópia do texto da Constituição de 1934. Continuando nessa linha histórica, chega-se à Constituição de 1946, menciona o Marchionatti (2020):

A Constituição de 1946 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente o Presidente da República, bem como seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado, os juizes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (art. 101, I, “a”, “b” e “c”). No âmbito estadual, foi estabelecida a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar os Juizes de inferior instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 124, IX).

Como bem preleciona o Fecury (2020): “A Carta de 1946 também manteve a estrutura de pessoas detentoras do foro por prerrogativa de função esculpida pela Carta de 1934”. A Constituição de 1946 é marcada por um período de instabilidade política, sendo que sua inovação marcante dentro da temática do trabalho foi estabelecer a chamada competência interna dos processos criminais de competência originária (NOGUEIRA, 2020). Dentro do sistema do foro de prerrogativa de função, observou-se que os parlamentares ainda estavam excluídos do foro de prerrogativa, como menciona o Fecury (2020): “Na esteira das duas Constituições antecessoras não conferiu o foro por prerrogativa de função aos Parlamentares, mesmo após a retomada do sistema democrático e das efetivas funções legiferantes inerentes ao Poder Legislativo”.

Durante esse período, os parlamentares ainda estavam fora da prerrogativa de função, mesmo passando o país por momentos intimamente ligados a república e a democracia, refletindo esses valores nas legislações da época. Continuando na linha histórica à próxima Constituição de 1967, nas precisas palavras Marchionatti (2020):

A Constituição de 1967 atribuía ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar originariamente o Presidente da República, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (art. 114, I, “a” e “b”). No âmbito estadual, competia aos Tribunais de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 136, § 3º).

Observou-se uma ampliação da prerrogativa de função ao aspecto que foi conferido ao Superior Tribunal Militar à competência para processar e julgar originalmente determinadas autoridades.

Seguindo em uma linha histórica, a próxima Constituição de 1967 para alguns doutrinadores tem uma divergência a considerar. A emenda Constitucional nº 1, de 1969, como Constituição. Diante das controvérsias a certeza que reina é que essa emenda traz algumas mudanças especificamente na parte da competência. Trazendo os parlamentares, os deputados Federais e os senadores novamente para dentro do foro de prerrogativa de função (BRASIL, 1969). Menciona o Marchionatti (2020):

A Constituição de 1969 atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (art. 119, I, “a” e “b”). Ao Tribunal Federal de Recursos competia processar e julgar os juizes federais, os juizes do trabalho e os membros dos tribunais regionais do trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e os do Distrito Federal (art. 122, I, “b”). Aos Tribunais de Justiça cabia processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância (art. 144, § 3º).

Os parlamentares ganham novamente a prerrogativa de foro, dentro de um contexto histórico Brasileiro cheio de conflitos, conforme menciona Nogueira (2020). A prerrogativa de foro foi novamente trazida na emenda constitucional de 1969, trazendo uma inovação em relação aos parlamentares, especificamente aos deputados federais e senadores, prerrogativa que eles não tinham desde a Carta de 1824. (BRASIL, 1969). A volta dessa prerrogativa para os parlamentares foi então repetida na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Seguindo a linha histórica, encontra-se na última Constituição Brasileira em vigor na nossa Constituição

cidadã. No atual sistema jurídico, o foro de prerrogativa de função teve uma ampliação muito grande no número de autoridades que são beneficiadas por esse instituto, gerando questionamentos e interpretações contínuas (BRASIL, 1988). Nas precisas palavras de (FECURY, 2020):

A inovação por parte da Carta de 1988 se deu apenas com a extensão do foro por prerrogativa de função a certas autoridades estaduais recém-criadas, como os membros de Tribunais de Contas dos Municípios e do Estado, à autoridade máxima no âmbito dos Municípios (Prefeitos Municipais) e aos comandantes das Forças Armadas, cingindo-se a manter o rol já confeccionado pelas Cartas de 1967/1969. Somado a esse modelo estabelecido pela atual Carta de 1988, há, ainda, um rol de outras autoridades estaduais com o foro por prerrogativa de função, criado pelas diversas Constituições Estaduais.

O processo histórico do foro de prerrogativa de função reflete os valores de cada época, trazendo uma ampliação do instituto em cada mudança legislativa em um aspecto constitucional. Uma ampliação considerável como ora supracitado, na busca de refletir os ideais da sociedade, as mudanças e seu regime jurídico, que perpassa processos de interpretações e questionamentos. Refletindo em nossos ideais contemporâneos surge novamente o questionamento sobre qual seria o objetivo do foro de prerrogativa de função.

4 OBJETIVO DO FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO PROCESSO PENAL

Para compreender qual é objetivo do foro de prerrogativa de função é essencial definir o conceito do instituto. É imprescindível entender o que antecede o foro de prerrogativa de função, sendo necessário um breve comentário sobre jurisdição e competência para um melhor entendimento do funcionamento desse instituto. Menciona Pacelli (2017): “A jurisdição penal é una, monopolizada pelo Estado, que tem em seu dever, a função de aplicar o direito penal aos fatos violadores de bens, direitos considerados mais importantes pela sociedade”.

Jurisdição penal, em um sentido resumido é a aplicação do direito ao caso concreto, por meio de uma pessoa revestida de poderes pelo estado (AVENA, 2017). Na inferência da jurisdição ser una, o que existe dentro do sistema processual penal é uma divisão desse poder, dividindo em competências.

Entende-se a competência como uma medida e o limite da jurisdição, a doutrina subdivide em algumas espécies, como por exemplo, em relação a sua: Função, matéria, etc. A competência do foro de prerrogativa de função é conhecida pela doutrina como a Ratione funcional, porque guarda a relação direta com a função que determinadas autoridades desempenham. (BRASILEIRO, 2020).

Seguindo essa ideia, surge a competência para julgar (os parlamentares) determinadas autoridades que venham a cometer algum crime no exercício da sua função, onde o próprio texto constitucional traz a previsão para tal competência, justamente por conta da função que esses agentes ocupam, surgindo o que os doutrinadores chamam de competência originária dos tribunais. O surgimento dessa competência é conhecida como o instituto do foro de prerrogativa de função, erroneamente popularizada como foro privilegiado. Etimologicamente a “Prerrogativa” significa “Vantagens ou privilégios inerentes a certas dignidades” (DICIONARIO PRIBERAM DA LINGUA PORTUGUESA, 2011). Conceitua-se o foro de prerrogativa de função nas palavras do Fecury (2020): “como competência original dos tribunais para julgar determinadas pessoas”. Vencendo a conceituação do instituto, surge uma pergunta fundamental: qual é o objetivo do foro de prerrogativa de função no processo penal, o referido instituto é um privilégio ou uma proteção ao cargo? Nas palavras de Martins (2019): “O privilégio diz respeito à pessoa, é algo personalíssimo e renunciável. Já a prerrogativa diz respeito à função exercida, sendo irrenunciável”. Seguindo um raciocínio não é correto falar que o foro de prerrogativa de função seria um privilégio, diante do conceito trazido pelo autor, porque não seria possível renunciar ao foro de prerrogativa. Menciona Fecury (2020):

Etimologicamente, privilégio significa “vantagem que se concede a alguém com exclusão de outrem e contra o direito comum, permissão especial, prerrogativa, imunidade.” O privilégio é caracterizado pela concessão de determinada(s) vantagem (ns) em favor de certas pessoas definidas em razão de sua classe social, familiar, condição econômica, entre outras de cunho subjetivo.

Esses conceitos se exteriorizam demonstrando que para haver um privilegio é fundamental a característica de uma vantagem concedida de forma a possibilitar um benefício a essas autoridades em razão da sua função. Por essa razão muitos doutrinadores preferem usar o termo foro de prerrogativa de função e não foro privilegiado. As ideias trazidas são fundamentadas que o foro de prerrogativa não constitui um privilegio porque sua proteção é para o cargo e não para a pessoa. (FECURY, 2020).

Se então o referido instituto busca proteger o cargo e não a pessoa, um questionamento: porque o artigo 53 §1º, da Constituição da República, aduz que os deputados e os senadores serão submetidos ao julgamento perante o STF, desde a expedição do diploma? (BRASIL, 1988). A autoridade nesse caso não iniciou o seu trabalho, não sendo revestido ainda por seu cargo, nesse caso a proteção está nesse exato momento não sobre seu cargo, mas na pessoa que se encontra já blindada pelo foro de prerrogativa de função.

Segundo Marchionatti (2020), essa proteção seria para proteger o futuro parlamentar,

em razão, por exemplo, de ele ser impedido de tomar posse, por uma prisão indevida ou algo do gênero. Com a devida vênia ao autor, nesse sentido a proteção recai sobre a pessoa e não sobre o cargo, trazendo de certa forma questionamentos em relação a essa proteção.

Ainda na busca de melhor compreender, se estamos diante de um privilégio, menciona Fecury (2020) que em relação à privação de um recurso ordinário para uma reanálise, pode desfavorecer o réu. Esse aspecto afasta a ideia de privilégio do instituto do foro de prerrogativa. Não é possível um recurso ordinário para as decisões em ação penal originária nos tribunais, porque são regidos por um procedimento específico nos tribunais. Tais procedimentos não falam de tal possibilidade. Nessa mesma linha de raciocínio não se tem nenhuma lei que venha garantir um recurso ordinário diante dessa hipótese levantada.

O foro de prerrogativa de função é conferido a partir de critérios objetivos e não critérios subjetivos, tornando o instituto uma prerrogativa de função e afastando seu caráter de privilégio direto (FECURY, 2020). Mas nada impede que ocorra um privilégio de forma indireta que mesmo existindo um critério objetivo como menciona o autor ora supracitado, o foro de prerrogativa de função, quando analisado sua efetividade prática de aplicação, torne-se um privilégio indireto. Questiona-se sua efetividade diante de inúmeros casos de processos instaurados e poucos com sua resolução, conforme foi apresentado pela revista Congresso em Foco.

O instituto na sua forma teórica se mostra uma prerrogativa afastando sua ideia de privilégio, mas quando se analisa sua forma prática é percebível o privilégio gerado pelo instituto. A doutrina traz que é uma proteção para o cargo, mas, na literalidade do artigo 53 §1º, da Constituição da República, aduz que os deputados e os senadores serão submetidos ao julgamento perante o STF, desde a expedição do diploma, ou seja, uma proteção que recai para a pessoa não para o Cargo (Brasil, 1988). Vencendo o conceito do instituto a análise agora recai sobre a ineficácia do instituto dentro do processo penal.

5 CAUSAS DE INEFICÁCIA DO INSTITUTO DENTRO DO PROCESSO PENAL

Com grande brilhantismo o autor Marchionatti (2020) afirma: “O foro privilegiado é uma vantagem injustificada, tendo em vista que os tribunais não são preparados para instruir processos”. Rogério Sanches em seu livro Manual de direito penal traz o julgado da AP 937 resumidamente:

No julgado pelo STF (Ap 937), o agente era acusado de ter cometido crime relativo à compra de votos durante campanha para as eleições municipais de 2008. Com sua eleição para o cargo de prefeito, o processo foi remetido ao Tribunal Regional

Eleitoral. Findo o mandato, houve a remessa para a primeira instância da Justiça Eleitoral, em 2015, o réu tomou posse ao cargo de Deputado Federal, o que levou o processo ao STF, em 2016. Afastou-se do cargo de deputado e o reassumiu antes de finalmente renunciar ao mandato parlamentar para assumir o cargo de prefeito. (SANCHES, 2020, p. 169).

Visualiza-se um privilégio de forma indireta. Em uma análise ao caso apresentado da Ap 937 o caso permitiu uma impunidade em termos de aplicação da lei, tendo em vista que o acusado conseguiu ficar sem julgamento por um grande lapso temporal. O foro de prerrogativa de função em sua essência é uma prerrogativa para o cargo e não para a pessoa (MARTINS, 2019), mas por conta de algumas exceções e do atual cenário judicial, como é demonstrado pelo próprio julgamento da AP 937, foi necessário repensar o instituto por conta disso. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da AP 937 decidiu limitar o foro de prerrogativa para crimes cometidos apenas no exercício do cargo em razão dele (SANCHES, p. 168, 2020). Porém mesmo com limitação do foro de prerrogativa não resolve o problema da morosidade processual, muitos processos instaurados não tem sua resolução como foi ora supracitado por conta da sua morosidade. Em termos de uma condenação para os parlamentares perpassa os limites de uma razoável prestação jurisdicional. Menciona Marchionatti (2020):

A afirmação de que o foro protege a administração, não o detentor do cargo, não tem o melhor embasamento. O processo penal pode ser usado como arma política. Mas, atualmente, não há indicativos de que isso vá ocorrer mais em primeira instância do que perante os Tribunais.

Os dados apresentados pela revista Congresso em Foco demonstram a tamanha dimensão fática do problema, revelando que os tribunais não são efetivos em prestar atividade jurisdicional quando envolvem processos de autoridades diretamente no tribunal (revista congresso em foco, 2015). Observa-se que a estrutura dos tribunais não foi pensada para os julgamentos dessa natureza, como bem prelecionou no julgamento da AP 937. O ministro Barroso relator da AP 937 afirmou que: “O Supremo Tribunal Federal, por não ser vocacionado para esse papel, não o desempenha de maneira desejavelmente satisfatória”. (BARROSO, 2018).

Nas precisas palavras de Marchionatti (2020): “Há indicativos de que o processo perante os tribunais demora mais do que o processo em primeira instância”. Conforme a revista Congresso em Foco, o STF investigou 500 parlamentares desde 1988, mas condenou apenas 16, isso demonstra na prática a ineficácia dos tribunais. (Revista Congresso em Foco, 2015). Um caso peculiar que demonstra que a prestação jurisdicional feita pelo tribunal perpassa anos até chegar a uma condenação é o fato mais peculiar que estamos falando, de dinheiro público. Menciona o Pessoa (2017):

O ex-governador e deputado Paulo Maluf é investigado em 84 inquéritos ou processos desde o ano 2000, e não teve nenhuma condenação; em 2013, Maluf tornou-se réu, por prejuízos de R\$ 1 bilhão, causado à prefeitura de São Paulo, mas o processo não foi concluído. Maluf tem foro privilegiado.

Ex-deputado Maluf se encontra condenado, em um segundo processo por falsidade ideológica relacionada a fins eleitorais, sua condenação ocorreu apenas em 2018. (ESTADÃO, 2019).

Outro caso que mostra o aspecto da morosidade processual foi o caso do Renan Calheiros. Na época da denúncia era presidente do senado federal, a decisão do STF acontece nove anos depois do início das investigações e três após o oferecimento da denúncia pela Procuradoria-Geral da República para o Supremo (EXAME, 2016). Ele possuía também o foro de prerrogativa.

O instituto em sua forma teórica se mostra perfeito, mas na sua forma prática ocasiona uma morosidade fora do normal, chegando até a desvincular de sua pretensão constitucional como nos casos ora supracitados, advindo da morosidade processual e outras séries de fatores como, prescrição e possíveis impunidades, além de um incentivo da corrupção de forma indireta, já que o processo leva anos para ter início e muitas vezes nem tem sua resolução.

Esses casos vão além do STF e além da morosidade processual. O caso do Supremo Tribunal de Justiça que decidiu manter o foro de prerrogativa para o desembargador que cometeu um crime de lesão corporal contra sua mãe e irmã, que não tem relação com desempenho de sua função na ação penal nº878 é um exemplo. (MIGALHAS, 2018).

Observa-se que aplicação do instituto também foge muito das teorias expostas pela doutrina. Nesse caso desembargado, mesmo cometendo um crime que não tenha relação com a função dele foi aplicado o foro de prerrogativa, em um raciocínio lógico não tem aqui uma proteção ao cargo. Menciona no site do Migalhas (2018): “O desembargador denunciado integra o mesmo Tribunal no qual o juiz, se competente, iria julgá-lo”, nesse caso sua imparcialidade é questionada.

Quando se é pensando em processos de parlamentares para serem julgados pela suprema corte é um delinear típico de morosidade com base nos casos apresentados, e pesquisa da revista Congresso em Foco. Isso significa que o foro de prerrogativa nesse sentido vai ocasionar uma janela de consequências no processo. Isso nada mais é do que um delinear lógico. O primeiro fato desencadeia possíveis prescrições e uma ineficácia de aplicação da prestação jurisdicional, ocasionando impunidades em seus termos práticos. Conforme menciona no julgamento de questão de ordem:

Só no Supremo Tribunal Federal são processados e julgados, em tese, mais de 800 agentes, que incluem o Presidente da República, o Vice-Presidente, 513 deputados federais, 81 senadores, os atuais 31 ministros de Estado e, ainda, os 3 comandantes militares, os 90 ministros de tribunais superiores, 9 membros do Tribunal de Contas

da União e 138 chefes de missão diplomática de caráter permanente. (BARROSO, 2018).

O Supremo Tribunal acaba recebendo inúmeros processos, como o próprio ministro relata em sua fala. Entende-se que esse fato ocasiona uma morosidade processual, provocada pelo próprio sistema jurídico, onde sobrecarrega o próprio Supremo Tribunal e os outros Tribunais que tem competência para julgar autoridades com o foro de prerrogativa de função, ocasionando uma demora na prestação jurisdicional. Isso traz impacto para as resoluções dos casos, deixando o processo sem resposta dentro de um lapso temporal muito grande em outros momentos e uma impunidade. O princípio de uma razoável duração do processo torna-se uma utopia processual, torna-se visível e exteriorizada uma ineficácia das resoluções dos processos advindos de uma possível prescrição.

O processo se inicia no tribunal quando existe uma competência originária típica para o caso em concreto, mas em seus procedimentos são diferentes como bem preleciona (MARCHIONATTI, 2020):

Os processos penais de competência originária de Tribunais preveem um procedimento penal especial, diverso dos procedimentos penais comuns e dos demais especiais, regulamentado pela Lei nº 8.038/90 e, subsidiariamente, pelos próprios Regimentos Internos dos Tribunais que exercem essa competência penal.

Os tribunais não conseguem corresponder e prestar sua atividade por tamanhas dificuldades ora supracitadas no texto. Ocasionalmente a respectiva morosidade já citada, problema que tem consequência séria dentro do nosso sistema processual onde desencadeia uma série de fatos. Essa morosidade advém também de uma possível prescrição, uma possível impunidade e um incentivo de forma indireta para a corrupção, falha na aplicação do direito, gerando uma ideia de impunidade jurídica. O fato se mostra claro pelos exemplos que as impunidades não são imaginárias, mas sim uma realidade prática dentro do sistema processual Brasileiro, possibilitando a motivação da corrupção de forma indireta já que os processos levam anos para serem conhecidos e o caminho até uma condenação é longo, como foi apresentado, de difícil acontecimento e um impacto que vai além do direito, mas ultrapassa os cofres públicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto que foi apresentado, percebe-se que o foro de prerrogativa perpassa por vários momentos históricos, sempre com interpretações e questionamentos. O referido instituto pode ser encontrado na primeira Constituição de 1824 até nossa atual Constituição de

1988, percebendo que a cada nova mudança constitucional o instituto se mantinha com algumas alterações. O aspecto peculiar é a ampliação das autoridades que são beneficiadas com esse instituto a cada nova Constituição brasileira. Chegando a nosso atual cenário de hoje, essa ampliação considerável torna a efetividade do julgamento mais complexa.

O nome do instituto ocasionou grandes discussões: foro privilegiado ou foro de prerrogativa? Muitas discussões se formulam, parte da doutrina defende que o foro de prerrogativa é uma proteção ao cargo e não a pessoa, se o referido instituto busca proteger o cargo e não a pessoa surge um questionamento porque o art.53 §1º da Constituição da República aduz que os deputados e os senadores serão submetidos ao julgamento perante o STF desde a expedição do diploma. Nesse aspecto o agente não tomou posse do cargo, mas goza de uma proteção de acordo com a Constituição.

A doutrina nos mostra que o termo correto é foro de prerrogativa de função, pois não existe um privilégio direto como foi exposto no trabalho, mas a possibilidade de um privilégio indireto e totalmente possível. Constatou-se que o foro de prerrogativa em sua forma teórica não é um privilégio, mas quando se analisa sua forma prática ele se torna um privilégio, trazendo a ideia de ser de forma indireta, fazendo jus o nome de foro privilegiado já que os processos levam anos para se iniciarem e até uma possível condenação. O mais provável é que o crime prescreva, tendo em vista que os tribunais não foram idealizados em sua essência para julgamentos de autoridades e nem estruturados para prestar com efetividade o julgamento dessas autoridades.

Isso ocasiona uma morosidade processual, possibilitando muitas vezes uma impunidade, exemplo trazido pela revista Congresso em Foco que mostra que dos muitos parlamentares que estavam sobre julgamento no STF poucos foram condenados, outros ainda esperam seu julgamento. Esses dados refletem a fragilidade dos tribunais e suas dificuldades para resolver os conflitos apresentados.

Percebe-se que essa é uma lacuna e uma dificuldade para a efetividade do instituto. Quando se analisa sua pretensão constitucional o instituto de forma teórica se exterioriza de forma perfeita, mas quando se observa na sua forma prática o instituto acaba pelos motivos ora supracitados fugindo de sua finalidade.

Essa lacuna em relação à estrutura, morosidade processual, isso tudo acaba refletindo em um processo de dificuldades em relação a uma resposta jurisdicional satisfatória por parte do estado, que não consegue resolver o conflito. Nesse diapasão a morosidade processual abre o caminho para outros problemas, possíveis prescrições, impunidade e incentivo indireto a prática de atividades de corrupção, já que essas autoridades não são punidas.

Conclui-se então que o impacto do foro de prerrogativa de função perpassa o mundo jurídico chegando até os cofres públicos, trazendo efeitos nocivos para sociedade, pois aqueles que o detêm são representantes do povo. Por isso a importância de limitar o instituto como foi julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O instituto não pode ser sinônimo de impunidade, é uma proteção ao cargo, deve proteger atividade da autoridade que o possui, na busca do agente político ter um melhor desempenho possível em sua atividade típica, com intuito de trabalhar para o povo Brasileiro. Jamais deve ser usado como forma de impunidade e desvio de conduta ou com o objetivo do seu detentor cometer crimes. Diante dos valores democráticos que hoje são refletidos em nossa República, o instituto tem sua importância e deve ser mantido, porém deve ser repensado, pois sua forma teórica se encontra perfeita.

O erro se encontra em sua forma prática, em um aspecto de efetividade, devem ser reanalisadas as estruturas dos tribunais concomitantemente com sua sobrecarga de processos, na busca de implantar um método ou uma alternativa para conseguir dar uma resposta a esses processos ou a possibilidade de ser criada uma justiça especializada para autoridades que possuem o foro de prerrogativa. Com isso não sobrecarregaria os tribunais com os processos e afastaria a morosidade processual na busca do estado conseguir dar uma resposta jurisdicional sobre os casos em um tempo razoável e resolver os conflitos apresentados, solucionando os problemas que temos hoje.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. **Imunidades parlamentares**. Edições do senado V.274. Brasília: Senado Federal, conselho Editorial. 2020.

ANTONIO. **Foro privilegiado: impunidade**. Migalhas. 08 fev, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/253427/foro-privilegiado--impunidade>>. Acesso em: 6 dez.2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. Edição 9. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Livro digital formato PDF, Não paginado.)

Bárbara Ferreira Santos. **Dezembro de 2016: Por 8x3, Renan Calheiros vira réu no STF pela 1ª vez**. Exame. 24 jun, 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/stf-acolhe-denuncia-e-renan-calheiros-vira-reu-apos-9-anos/>>. Acesso em: 6 dez.2020.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 28 de nov de 2020.

BRASIL, **Constituição Política do Imperio Do Brasil, 25 de março de 1824**. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm > . Acesso em 05 de nov de 2020.

Brasil. Câmara Dos Deputados. **PEC 10/2013**. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140446> > Acesso em 18 de dez 2020.

Brasil. Câmara Dos Deputados. **PEC 3/2021**. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270800> > Acesso em 18 de dez 2020.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Resolução nº 17, de 1989. Disponível em < <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/regimento-do-congresso-nacional> > . Acesso em 18 abr 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil, 16 de julho de 1934**. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm > Acesso em 05 de dez de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > Acesso em 05 de dez de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em 05 de dez de 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm > Acesso em 05 de dez de 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em 05 de dez de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969**. Planalto. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm > Acesso em 05 de dez de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº, Tribunal Pleno**. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, DF, 03 mai. 2018. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078> > . Acesso em: 06 dez. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Edição 8º. Salvador: jusPODIVM.2020.

DENZIN, n. k. e lincoln, y. s. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. . 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

ESTADÃO, Maluf, aos 88 anos, cumprir pena na prisão. 25 set, 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/09/25/interna_politica,1087797/stf-manda-ex-deputado-paulo-maluf-aos-88-anos-cumprir-pena-na-prisao.shtml>. Acesso em: 6 dez.2020

FOCOS, congresso. **Dos 500 parlamentares investigados desde 1988, só 16 foram condenados pelo STF**. 24 ago, 2015. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/dos-500-parlamentares-investigados-desde-1988-so-16-foram-condenados-pelo-stf/>>. Acesso em: 6 dez. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. Edição 8°. Salvador: jusPODIVM.2020. Formato digital. Não paginado.

MARCHIONATTI, Daniel. **Processo penal contra autoridades**. Edição 1 . Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro digital formato PDF, Não paginado.)

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Foro por prerrogativa de função no processo penal: investigação, processo e duplo grau de jurisdição**. Edição 1. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, Livro digital formato PDF, Não paginado.)

NUCCI, Guilherme de souza. **Curso de direito processual penal**. Edição 17. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro digital formato PDF, Não paginado.)

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. Edição 3. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Livro digital (E-pub).

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. Edição 21. São Paulo: Atlas, 2017. Formato digital. Não paginado.

Por: Redação do Migalhas. **STJ mantém foro por prerrogativa de função de membro do Judiciário**. Migalhas. 21 nov, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/291400/stj-mantem-foro-por-prerrogativa-de-funcao-de-membro-do-judiciario>>. Acesso em: 6 dez.2020.

PRIBERAM, “**Foro**”, in Dicionário Priberam da Língua portuguesa [e-book], 2011.